

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1544066 - MG (2015/0175861-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE BATISTA LOPES
AGRAVANTE : MARIA BATISTA LOPES
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DO LAGO
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MELO
AGRAVANTE : MARIA REGINA DO LAGO
AGRAVANTE : ILSON DE PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO
AGRAVANTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI
AGRAVANTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI
AGRAVANTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS
AGRAVANTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO
AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO
AGRAVANTE : GESO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS
AGRAVANTE : R C R S (MENOR)
REPR. POR : L R
AGRAVANTE : NAIR DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SILVANA LUCIA BATISTA
AGRAVANTE : JOSE OLAVO ROSENO
AGRAVANTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
SP088905A
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS
GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA -
MG059382
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E
OUTRO(S) - MG084485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo rompimento do nexos causal, visto que o acidente decorreu por culpa exclusiva de terceiro, sendo inviável imputar falha na prestação dos serviços da concessionária. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.066 - MG (2015/0175861-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE BATISTA LOPES
AGRAVANTE : MARIA BATISTA LOPES
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DO LAGO
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MELO
AGRAVANTE : MARIA REGINA DO LAGO
AGRAVANTE : ILSON DE PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO
AGRAVANTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI
AGRAVANTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI
AGRAVANTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS
AGRAVANTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO
AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO
AGRAVANTE : GESO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS
AGRAVANTE : R C R S (MENOR)
REPR. POR : L R
AGRAVANTE : NAIR DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SILVANA LUCIA BATISTA
AGRAVANTE : JOSE OLAVO ROSENO
AGRAVANTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088905A
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) -
MG084485

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.426/1.443) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que o especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, havendo, assim, cerceamento de defesa por impossibilidade de sustentação oral.

Defendem a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, visto que a matéria

discutida é estritamente de direito e que as peculiaridades do caso afastam a aplicação de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Afirmam que deve ser reconhecida a culpa da agravada pelo acidente que eliminou a vida de 15 (quinze) pessoas, ferindo muitas outras, *in verbis* (e-STJ fls. 1.433/1.440):

A situação é uma só: AS VÍTIMAS ESTAVAM PARTICIPANDO DE FESTA DE RUA NA PEQUENA CIDADE DE BANDEIRA DO SUL-MG QUANDO 03(TRÊS) FIOS DA REDE ELÉTRICA CAIRAM NO SOLO E FICARAM RICOCHETEANDO EM MEIO A POPULAÇÃO DANDO ORIGEM A TRAGÉDIA INOMINÁVEL. AS VÍTIMAS NÃO SUBIRAM NA REDE ELÉTRICA. OS FIOS QUE AS ALCANÇARAM ENERGIZADOS ININTERRUPTAMENTE DURANTE 2 MINUTOS ATÉ QUE VÁRIAS PESSOAS MORRERAM (13 SÓ NESTE FEITO) E OUTRAS DEZENAS FORAM SERIAMENTE SEQUELADAS.

17. Não restam dúvidas de que o funesto evento se deu por culpa única e exclusiva da Agravada, pois é responsável pela REDE ELÉTRICA da cidade de Bandeira do Sul-MG, fonte de imenso lucro e expressivo perigo, devendo ser condenada especialmente à luz da RESPONSABILIDADE OBJETIVA (927, § ÚNICO DO C.C. OU MESMO PELA CULPA AQUILIANA VIA DO ARTIGO 186 DO CC), mormente ANTE A MANIFESTA PREVISIBILIDADE DO OCORRIDO, SENDO SABIDO QUE SEU DEVER DE INDENIZAR SÓ PODE SER AFASTADO NO CASO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRENTES NO CASO EM TELA.

COMO É CEDIÇO, EVENTUAL FATO DE TERCEIRO NÃO TEM SEQUER PREVISÃO LEGAL PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE "OBJETIVA" DA AGRAVADA, SENDO DEFESO QUE OS INTEGRANTES DESTA CORTE "LEGISLEM", MÁXIME QUANDO NO CASO EM ESPÉCIE HÁ PARTICULARIDADES QUE DEMONSTRAM EM SENTIDO TOTALMENTE CONTRÁRIO.

(...)

Nesse diapasão, o reflexo imediato por tamanha irresponsabilidade e desleixo foi imediato e resultou em 15 (quinze) pessoas mortas e outras tantas gravemente feridas, numa cena que só se vê em filme de terror. OS CABOS DA REDE DE ALTA TENSÃO ESTAVAM TÃO PRECÁRIOS QUE SE ROMPERAM (independentemente de serpentina metalizada ou não, já que o fim dos fios seria o mesmo ante a deficiência do serviço prestado, TANTO QUE HOVE O CURTO CIRCUITO), CAINDO ENERGIZADOS NO SOLO E DE FORMA CONTÍNUA PERMANECEU "RICOCHETEANDO" FULMINANDO VIDAS.

Discorrem ainda sobre a independência das esferas cível e criminal.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.446/1.461).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.066 - MG (2015/0175861-2)

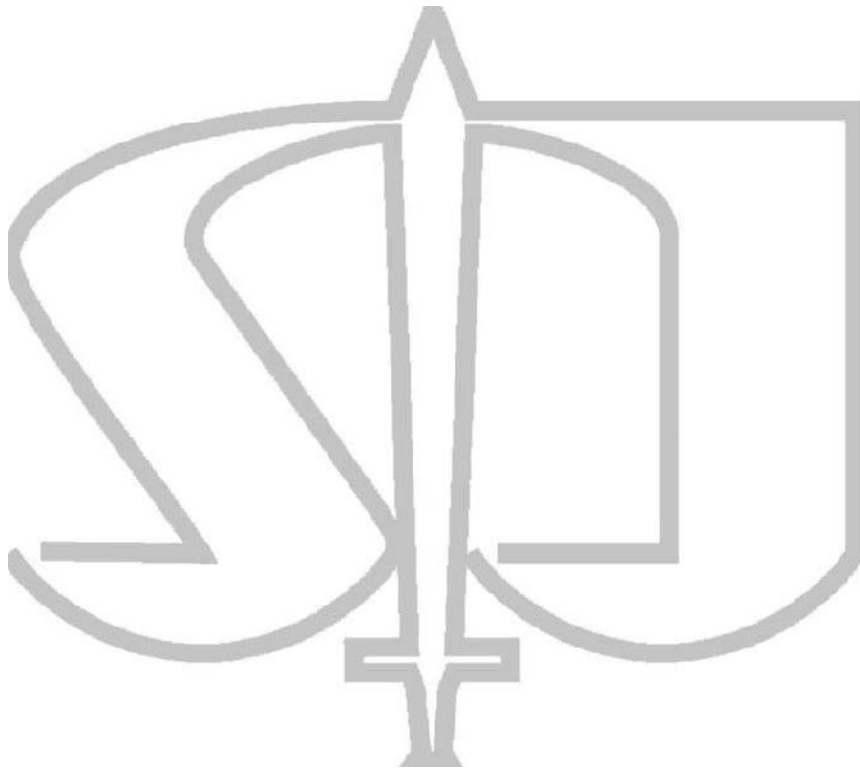
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE BATISTA LOPES
AGRAVANTE : MARIA BATISTA LOPES
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DO LAGO
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MELO
AGRAVANTE : MARIA REGINA DO LAGO
AGRAVANTE : ILSON DE PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO
AGRAVANTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI
AGRAVANTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI
AGRAVANTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS
AGRAVANTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO
AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO
AGRAVANTE : GESO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS
AGRAVANTE : R C R S (MENOR)
REPR. POR : L R
AGRAVANTE : NAIR DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SILVANA LUCIA BATISTA
AGRAVANTE : JOSE OLAVO ROSENO
AGRAVANTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088905A
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n.

- 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo rompimento do nexa causal, visto que o acidente decorreu por culpa exclusiva de terceiro, sendo inviável imputar falha na prestação dos serviços da concessionária. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.066 - MG (2015/0175861-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE BATISTA LOPES
AGRAVANTE : MARIA BATISTA LOPES
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DO LAGO
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MELO
AGRAVANTE : MARIA REGINA DO LAGO
AGRAVANTE : ILSON DE PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO
AGRAVANTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI
AGRAVANTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI
AGRAVANTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS
AGRAVANTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO
AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO
AGRAVANTE : GESO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS
AGRAVANTE : R C R S (MENOR)
REPR. POR : L R
AGRAVANTE : NAIR DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SILVANA LUCIA BATISTA
AGRAVANTE : JOSE OLAVO ROSENO
AGRAVANTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088905A
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) -
MG084485

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.390/1.394):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BATISTA LOPES e OUTROS contra acórdão do TJMG, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.131):

AGRAVO RETIDO - SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO - CEMIG - NÃO PROVIMENTO. Envolvendo a demanda a transmissão e distribuição de energia elétrica, não se pode excluir a holding CEMIG para incluir apenas a

subsidiária CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., responsável apenas pelas atividades de distribuição de energia elétrica.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - CEMIG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CHOQUE ELÉTRICO - CONCESSIONÁRIA - OBJETO LANÇADO POR TERCEIRO NA REDE ELÉTRICA: CAUSA DETERMINANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO: EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1

. Embora objetiva a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público, a culpa exclusiva de terceiro configura causa supressiva da responsabilidade por danos de acidente com a rede elétrica, pois rompe a relação de causa e efeito entre o evento e o prejuízo. 2. O ordenamento jurídico brasileiro não acolhe a teoria do risco integral, admitindo causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil objetiva. 3. Comprovado nos autos por prova pericial que a causa determinante para o acidente foi provocada por terceiro, não há que se falar em responsabilidade da concessionária, vez que interrompido o nexo causal entre o ato e o dano da responsabilidade atribuível à prestadora de serviço.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.170/1.180).

No especial (e-STJ fls. 1.213/1.255), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 186, 927 e 935 do CC/2002 e 334 do CPC/1973. Sustentam, em síntese, que os documentos comprovam a responsabilidade exclusiva da concessionária pelo acidente que vitimou várias pessoas durante o evento de carnaval, não havendo falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Contrarrazões às fls. 1.282/1.306 (e-STJ).

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 1.357/1.361 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público – concessionárias ou permissionárias – por danos causados a usuários e terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa.

No entanto, essa responsabilidade poderá ser afastada em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou, ainda, em caso fortuito ou força maior, tendo em vista que, nesses casos, haverá o rompimento do nexo de causalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE VELOCIDADE E IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RODOVIA QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DAS NORMAS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA DA ABNT E DO DNER. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, NOTADAMENTE NOS LAUDOS TÉCNICOS JUNTADOS PELA RÉ E NO LAUDO PERICIAL REALIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES FÁTICAS DISTINTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA E

RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que proclama a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa.

1.1. A configuração de tal responsabilidade, contudo, pode ser afastada em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou, ainda, em caso fortuito ou força maior, tendo em vista que, nessas hipóteses, haverá o rompimento do nexo de causalidade.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a responsabilidade objetiva da ré, entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a causa dos danos não foi a falta de segurança na rodovia, mas, sim, o desgoverno do veículo que atravessou o canteiro central - com 13 (treze) metros de largura - e atingiu o automóvel das vítimas na pista contrária, circunstância que fez romper o nexo de causalidade, afastando-se, assim, a responsabilidade civil da concessionária.

2.1. Ademais, a alegação dos recorrentes de que a instalação de uma barreira de concreto teria evitado a morte das vítimas, o que supostamente caracterizaria a deficiência na segurança da rodovia, foi devidamente afastada pelo Tribunal de origem ao consignar que a instalação desse mecanismo de segurança deve ser feita com moderação, de acordo com as normas técnicas correlatas, porquanto a existência do chamado guard rail em local desnecessário, como na hipótese, embora pudesse ter parado o veículo desgovernado, impedindo-o de atravessar o canteiro central e atingido o automóvel dos filhos dos autores, poderia também ter causado mais mortes no acidente.

2.2. Aliás, por esse motivo é que as normas da ABNT e do DNER, seguidas à risca na Rodovia Ayrton Senna (ao menos no trecho do acidente aqui examinado), conforme reconhecido pelo acórdão recorrido e pela perícia realizada, não determinam a obrigatoriedade de instalação dos guard rails em toda a rodovia, mas apenas em determinados locais onde o perigo é especialmente maior, como, por exemplo, quando há abismos, lagos, rios, dentre outros.

2.3. Embora seja desejado por todos, não há possibilidade de que uma rodovia seja absolutamente segura contra todo e qualquer tipo de acidente, sobretudo quando causado por imprudência ou imperícia dos motoristas, como ocorrido na espécie.

3. Conquanto o Tribunal de Justiça tenha feito referências a notícias extraídas da internet concernentes à qualidade da Rodovia Ayrton Senna, verifica-se que o acórdão recorrido está integralmente fundamentado nas provas colhidas nos autos, notadamente na análise dos laudos juntados pela DERSA, dos documentos emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e do laudo pericial.

4. Não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, razão pela qual não se verifica a apontada violação do art. 535 do CPC/1973.

5. A divergência jurisprudencial não ficou devidamente caracterizada, tendo em vista a manifesta ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.762.224/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7 DO

STJ.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

3. O reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de culpa exclusiva da vítima encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.115.349/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017.)

A respeito da responsabilidade da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 1.141/1.144):

Na espécie, o Município de BANDEIRA DO SUL/MG, organizador do evento, comunicou à CEMIG a realização de seu pré-carnaval denominado CARNABAND, solicitando a realização de vistoria da rede elétrica no local da festa. Em atendimento, a CEMIG realizou "inspeção especial", durante a qual foram trocados cruzetas, isolador, conectores, transformador etc. (f. 330 e 332-334), deixando a rede apta para a realização do evento.

Sobreleva destacar que o Município, organizador do evento, conforme informações do Corpo de Bombeiros (CBMMG), a despeito de notificado por mais de uma vez (f. 447-448), não solicitou a aprovação de qualquer plano ou projeto de prevenção de segurança contra incêndio e pânico, imprescindíveis, tendo em vista a utilização de carro trio elétrico.

Tudo transcorria bem. Mas no último dia do CARNABAND, para encerrar o evento, foi utilizado um carro trio elétrico, no qual foi avistada uma pessoa acionando um dispositivo de "serpentina metálica", que acabou atingindo a rede elétrica, ocasionando um curto-circuito, com o rompimento da fiação que atingiu as pessoas próximas ao trio elétrico.

(...)

O Boletim de Ocorrência do CBMMG B4807-2011-0001478, que descreve com maiores detalhes o acidente, também confirma a presença de pessoa em cima do trio elétrico arremessando as serpentinas metálicas em direção à fiação (f. 377).

Também as testemunhas e vítimas ouvidas no Inquérito Policial Civil, confirmam terem visto "um clarão" após "Douglas, que trabalha no Conselho Tutelar" da cidade ter arremessado as serpentinas metálicas em direção à rede elétrica (f. 336-375).

(...)

Assim, pelo laudo técnico tem-se que a causa determinante, sem a qual o acidente não teria ocorrido, foi a utilização de serpentina metálica - elemento condutor de energia - jogada sobre a rede elétrica, ocasionando curto-circuito e rompimento da fiação que "chicoteou" sobre as pessoas que estavam próximas ao trio elétrico.

Restou comprovado que o Município de BANDEIRA DO SUL/MG adquiriu 10 (dez) "lança confete 40cm Amalu" (f. 375), distribuindo-os às pessoas que estavam em cima do trio. Um dos foliões acionou o lança-confete em direção à rede elétrica, que, em contato com o elemento condutor de eletricidade - serpentina metálica - gerou um curto-circuito, ocasionando o rompimento dos fios que atingiram os foliões.

Diante disso, a condição sem a qual não teria ocorrido a tragédia que assolou as famílias de BANDEIRA DO SUL/MG, foi o contato da serpentina metálica, arremessada pelos foliões que se encontravam em cima do trio, com a rede elétrica.

Logo, o acidente não foi ocasionado por má prestação do serviço ou serviço defeituoso. Como dito, a rede de energia foi vistoriada, por "inspeção especial" poucos dias antes da festa, e tendo como finalidade a realização da festa. O acidente foi ocasionado por terceiro, que indevidamente, lançou objeto condutor de eletricidade sobre a rede elétrica.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos, visto que, ao afastar a responsabilidade da ré em decorrência de o acidente ter sido causado por ato exclusivo de terceiro, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula n. 83/STJ.)

Ademais, dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

De início, ressalta-se que, consoante "a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa.

Porém, tal responsabilidade pode ser elidida quando verificada alguma das seguintes hipóteses: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

3. O reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela existência de culpa exclusiva da vítima encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.115.349/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017.)

No caso, a Corte de origem reconheceu a culpa exclusiva de terceiro, inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

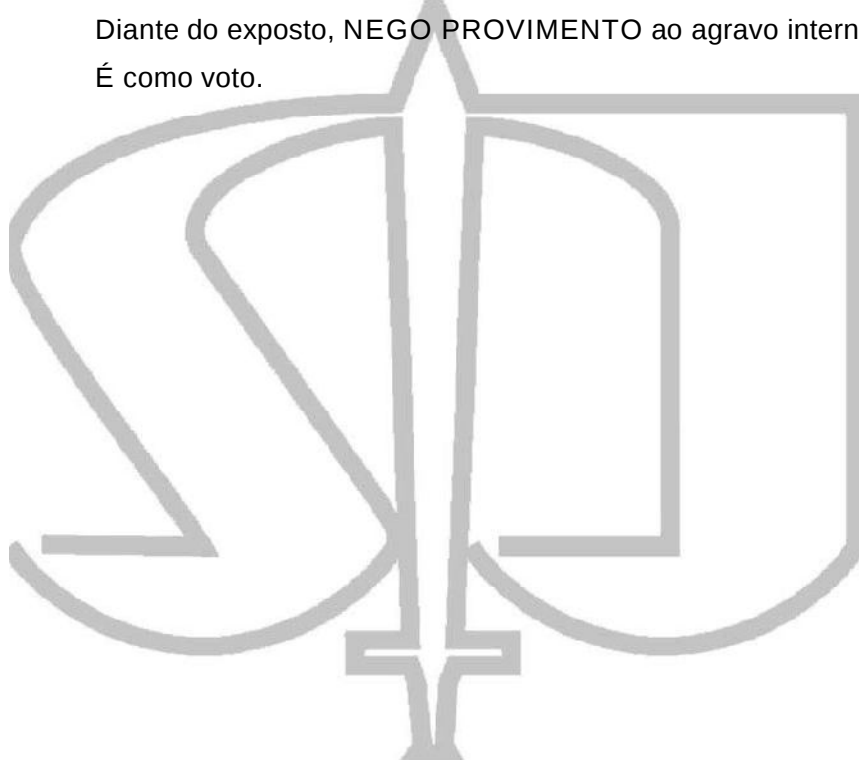
Ademais, o recurso especial não comporta a análise de questões que impliquem o reexame dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao rompimento do nexo causal, visto que o acidente decorreu por culpa exclusiva de terceiro, sendo inviável imputar falha na prestação dos serviços da concessionária, esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.544.066 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0175861-2

Número de Origem:

10110110006605003 00066050320118130110 10110110006605001 66050320118130110 10110110006605002

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382

OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049

WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580

LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485

RECORRENTE : JOSE BATISTA LOPES

RECORRENTE : MARIA BATISTA LOPES

RECORRENTE : JOSE RAMOS DO LAGO

RECORRENTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE MELO

RECORRENTE : MARIA REGINA DO LAGO

RECORRENTE : ILSON DE PAULA FERREIRA

RECORRENTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO

RECORRENTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI

RECORRENTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA

RECORRENTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA

RECORRENTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI

RECORRENTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS

RECORRENTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO

RECORRENTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO

RECORRENTE : GESO DA SILVA

RECORRENTE : ROSA HELENA DA SILVA

RECORRENTE : JOSE MARIA DOS REIS

RECORRENTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS

RECORRENTE : R C R S (MENOR)

REPR. POR : L R

RECORRENTE : NAIR DE FARIA SILVA

RECORRENTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA

RECORRENTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE

RECORRENTE : SILVANA LUCIA BATISTA

RECORRENTE : JOSE OLAVO ROSENO

RECORRENTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088905A

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BATISTA LOPES

AGRAVANTE : MARIA BATISTA LOPES

AGRAVANTE : JOSE RAMOS DO LAGO

AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DO LAGO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MELO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DO LAGO

AGRAVANTE : ILSO DE PAULA FERREIRA

AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO

AGRAVANTE : ROSENEIRI APARECIDA FREDDI

AGRAVANTE : WALDEMAR CANDIDO DA SILVA

AGRAVANTE : VERA LUCIA TOBIAS DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE EDIVALDO ZANETTI

AGRAVANTE : SILVANA RAMOS DE ASSIS

AGRAVANTE : BENEDITO CESAR TIBURCIO

AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS TIBURCIO

AGRAVANTE : GESO DA SILVA

AGRAVANTE : ROSA HELENA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE MARIA DOS REIS

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE PAULA REIS

AGRAVANTE : R C R S (MENOR)

REPR. POR : L R
AGRAVANTE : NAIR DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE FARIA SILVA
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : SILVANA LUCIA BATISTA
AGRAVANTE : JOSE OLAVO ROSENO
AGRAVANTE : DILMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP088905A
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019